



# **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## **GABINETE DO PREFEITO**

Cabo Frio, 29 de abril de 2019.

### **OFÍCIO/GAPRE - CM N° 10459/2019**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Oséias Rodrigues Couto, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 02 de abril de 2019, que *“Cria normas para realização das feiras livres e da Agroarte no Município e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Oséias Rodrigues Couto que “*Cria normas para a realização das feiras livres e da Agroarte no Município e dá outras providências*”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a conveniência administrativa, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida.

Inicialmente, convém salientar que o Projeto de Lei objetiva criar normas e procedimentos para a realização de feiras que visem a comercialização de mercadorias no varejo no Município de Cabo Frio.

Da análise do texto, verifica-se que a propositura se revela contrária ao interesse público. Nesse passo, é importante considerarmos as diferenças existentes entre o comércio local estabelecido de forma permanente, que arca com todos os ônus da atividade e contribui para a geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local, e o comércio itinerante, exercido através de feiras eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preço inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal.

Assim, a fim de evitar danos aos comerciantes locais, que tanto contribuem para a geração de emprego e renda no Município de Cabo Frio, a regulamentação normativa deveria ter previsto requisitos específicos para o licenciamento de tais feiras, com razoabilidade e atenção aos princípios e normas constitucionais, o que não se verificou no caso em tela. Muito pelo contrário. A normatização proposta é demasiadamente ampla, uma vez que engloba feiras de produtos industrializados, artesanais, agrícolas e prestadores de serviços em geral, conforme consignado na justificativa apresentada pelo Vereador autor do Projeto.

Verifica-se assim que não foi inserido no texto qualquer norma protetiva ao comércio local, sobretudo, nos meses de maior afluxo turístico, época em que se busca impulsionar e fomentar tais atividades econômicas.

Dessa forma, não pode prosperar o Projeto de Lei em comento, eis que deixa de criar requisitos coerentes e factíveis que sejam capazes de auxiliar a coexistência pacífica entre o comércio local e os expositores das referidas feiras.

As normas consignadas na proposta acabam fomentando a concorrência desleal e desprestigiando os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.

Não bastassem as preocupações com a prática de concorrência desleal, acima expostas, deve-se frisar também que as determinações constantes no Projeto de Lei, aprovado por essa Casa Legislativa, interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa.

Analisando o teor do Projeto de Lei em questão, verifico que a propositura, nos arts. 8º a 10 cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo, inclusive, a necessidade do Poder Executivo disponibilizar banheiros químicos e caminhão do Programa Nacional de Fortalecimento a Agricultura Familiar- PRONAF, a fim de viabilizar a comercialização de produtos agrícolas.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vício de inconstitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na hipótese dos autos, porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando os procedimentos que deverão ser realizados pela com vistas à concessão de licença para realização de feiras que visem a comercialização de mercadorias no varejo.

Decidir qual o procedimento deverá ser adotado e quais documentos serão exigidos da parte interessada é decisão que se insere no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar sobre o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Desta feita, tem-se claro que o Projeto de Lei viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, o sistema de “freios e contrapesos”.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 62, VII da Lei Orgânica Municipal.

Conforme demonstrado, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre enfatizar que o texto aprovado por essa Casa da Leis, repercute no orçamento municipal, uma vez que todas as despesas dele decorrentes correriam a expensas do Executivo.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária para custeio dos procedimentos pretendidos viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no art. 167, I e II, da Constituição Federal, bem como o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, evidenciada a contrariedade ao interesse público e a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*